



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022 CRM/AC

Objeto: contratação de empresa para a INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 42.929.876/0001-67, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 - Jardim América, CEP 37150-000, cidade Carmo do Rio Claro-MG, por intermédio de seu advogada o Dra. Mara Monica Lopes, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 02/2022, informando o que se segue:

1. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 25/01/2023, conforme a lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

E de acordo com o edital de Licitação nº 02/2022/ CRM/AC, no item 21.1 e 21.2:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão

pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.crmac@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nova Ceará, nº 933, Jardim de Alah, Rio Branco - AC, CEP 69.915-526



Entende-se que a empresa é parte legítima. O pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em edital (e-mail) e dentro do prazo. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MM LOPES LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital com os seguintes fundamentos:

REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTITUTIVA: A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida das licitantes encontra-se elencada em rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Administração Pública ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo? Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômicofinanceira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação. A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida. A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação



imediata e sumária do licitante. Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração.

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...) Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato. Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...) Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.) (grifamos e destacamos) É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexequível. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas



razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios. A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema hora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24: “Art. 22. Acomprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = $(Ativo\ Circulante + Realizável\ a\ Longo\ Prazo) / (Passivo\ Circulante + Passivo\ Não\ Circulante)$ II - Solvência Geral (SG)= $(Ativo\ Total) / (Passivo\ Circulante + Passivo\ não\ Circulante)$; e III - Liquidez Corrente (LC) = $(Ativo\ Circulante) / (Passivo\ Circulante)$ (...) Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu CAPITAL SOCIAL ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma CUMULATIVA os seguintes requisitos: 13.1.3.2.8- Demonstração de índices de capacidade financeira que atenda às seguintes exigências: ILC – Índice de Liquidez Corrente com valor igual ou superior a 1,00; ILG – Índice



de Liquidez Geral com valor igual ou superior a 1,00; GE – Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 0,50. As fórmulas aplicáveis são as seguintes: (...) OBS: A empresa deverá apresentar os índices exigidos, já calculados, com base nas fórmulas apresentadas.

13.1.3.2.9 - Comprovação de possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 234.274,28 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) até a data designada para abertura das propostas, admitida a atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado sob a forma de qualquer das modalidades, a saber" Infere-se, pois, que as exigências econômico financeiras estabelecidas no ato convocatório são excessivas e limitadoras da concorrência. A orientação é para que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja realizada através de critérios objetivos e alternativos. Ou seja, a empresa que não atingir os índices de capacidade financeira exigidos no item 9.11.1.5 poderão comprovar, de forma alternativa, possuírem capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação. Referido fator influenciará, e muito, a concorrência no certame. O edital, portanto, em atenção ao princípio da Ampla Concorrência, merece ser retificado!!! Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido. Infere-se que a exigência tal como apresentada no edital limita a competição e contraria as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida. Em razão disso: Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção da exigência contraria os entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, e, Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices contábeis referidos no item 9.11.1.5., deverão comprovar, considerados os riscos



para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma ALTERNATIVA, o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3 – DOS PEDIDOS Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado o edital afim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 9.11.1.5, a possibilidade de comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação, excluindo-se, pois, a exigência cumulativa de apresentação de patrimônio líquido mínimo.

Para tanto, a empresa ora impugnante fundamenta seu pedido com base na lei 8.666/93. Sustenta o argumento de que o edital atenta contra princípios da legalidade e da competitividade, devendo a Administração Pública permitir que a comprovação de boa situação financeira da empresa ocorra por meio alternativos, garantindo ampla concorrência.

Por fim requer a retificação do edital a fim de que confira a possibilidade de comprovar o patrimônio mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, com base na lei 8.666/93, excluindo a exigência cumulativa.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Edital de Licitação Nº 02/2022/CRM-AC está subordinado a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e não a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No referido edital não se encontra os itens 13.1.3.2.8 e 13.1.3.2.9, muito menos o valor de R\$ 234.274,28 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que o mencionado edital apresenta o valor estimado de R\$ 190.930,00 (cento e noventa mil e novecentos e trina reais) de acordo com o item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I).



No dito edital não há acumulação de requisitos de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, existindo critério alternativo caso as empresas licitantes apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices do item 9.11.1.5.

O critério alternativo se depara no item 9.11.1.6 do edital, com o seguinte texto:

9.11.1.6. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Por fim, o edital não está contrariando o princípio da Ampla Concorrência, apresentando critério alternativo para Qualificação Econômico-Financeira.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito decidido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, denegando-lhe provimento em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras originais dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa, 25 de janeiro de 2023, às 11h (horário do Estado do Acre).

Rio Branco, 12 de janeiro de 2023.

Lucas Messias Viga
Lucas Messias Viga
Pregoeiro